

O FENÔMENO DAS “FAKE NEWS” NO DIREITO BRASILEIRO: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO ELEITORAL

THE PHENOMENON OF "FAKE NEWS" IN BRAZILIAN LAW: ELECTORAL IMPLICATIONS

Naiane Souza Mendonça*

Resumo

O presente artigo aborda o fenômeno das “fake news” e suas principais implicações no processo eleitoral brasileiro. O tema vem despertando preocupação mundial diante da possibilidade de durante o período de eleições a disseminação de notícias falsas distorcer o resultado de um pleito eleitoral. Assim, pretendeu-se com o estudo abordar as discussões em torno do tratamento jurídico e dos possíveis mecanismos de enfrentamento do fenômeno partindo de sua análise dentro do contexto democrático. Esta análise exigiu a compreensão dos posicionamentos acerca dos valores assumidos pela liberdade de expressão dentro de uma democracia. Para tanto, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, tendo o estudo se baseado, principalmente, na análise de artigos científicos e na legislação eleitoral brasileira. Atingidos tais objetivos, foi possível inferir a importância dos debates acerca do tema, sobretudo diante da necessária limitação das iniciativas de combate ao problema, que, por despertar um sentimento de urgência, acaba movendo atitudes extremistas, colocando em cheque o direito à liberdade de expressão, um dos pressupostos da democracia.

Palavras-chave: *Fake news*. Democracia. Eleições. Liberdade de expressão. Legislação.

Abstract

The present work approaches fake news phenomenon and its main implications in the Brazilian electoral process. This theme come awake global concern in front of the possibility of, during electoral period, the fake news dissemination, to distort the election lawsuit results. In order, it was intended with the study to approach the discussions about the legal treatment and the possible mechanisms of confrontation of the phenomenon from an analysis of this phenomenon inside democratic context. This analysis required the comprehension of positioning about values assumed by freedom of speech inside a democracy. In order to do so, the methodology used was bibliographic review, as the study has been based, mainly, in the analysis of scientific articles and in the Brazilian Electoral Law. Reaching the objectives, it was possible to infer the relevance of debates about this theme, especially in front of

Artigo submetido em 15 de julho de 2019 e aprovado em 28 de agosto de 2019

* Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Email: naianesm2@yahoo.com.br

necessary limitation of initiatives to combat the problem, which, by arousing a sense of urgency, ends moving extreme attitudes, and putting in check the freedom of speech right, one of the democracy assumptions.

Keywords: Fake news. Democracy. Elections. Freedom of speech. Law.

1 INTRODUÇÃO

Disseminar notícias falsas não é conduta nova, entretanto, uma associação de fatores contemporâneos, entre os quais se destaca o avanço dos recursos tecnológicos, favoreceu o aumento e a rapidez com que estas notícias são espalhadas. Essa realidade vem gerando preocupação generalizada, dado que, as chamadas “fake news” têm grande potencialidade de causar danos não só aos particulares, mas à sociedade como um todo.

Dentro deste cenário, destacam-se os fatos sabidamente inverídicos veiculados durante corridas eleitorais, períodos genuinamente caracterizados por conflito de ideologias e intensa polarização política, fatores que facilitam sobremaneira a invenção de fatos falsos. Atingida por esse fenômeno, as eleições presidenciais brasileiras em 2018 foram verdadeiramente caracterizadas pela intensa disseminação de informações inverídicas.

Diante desta realidade, tem-se discutido a potencialidade das “fake news” distorcerem o resultado de um pleito eleitoral por meio da interferência na formação da vontade popular, elemento fulcral da democracia. A inquietação se funda na possibilidade de as “fake news” impedirem o exercício livre e informado do voto, na medida em que poderiam corromper o debate público, essencial à realização de eleições justas e democráticas.

O presente trabalho, portanto, na tentativa de perquirir o dever estatal de atuação frente às “fake news”, orientar-se-á no sentido de analisar a legislação eleitoral pertinente, esclarecer o conceito de “fake news”, seu contexto de desenvolvimento e a relação existente entre democracia, “fake news” e liberdade de expressão. Para o alcance desses propósitos, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, tendo o estudo se concentrado principalmente na análise de artigos científicos e na legislação eleitoral existente.

Por meio de tal procedimento de pesquisa, ficou evidenciada a multidisciplinaridade do tema e suas variadas vertentes de posicionamento, motivo pelo qual o trabalho não apresenta uma solução ou uma resposta concreta a um problema, mas centraliza-se no objetivo de traçar as principais discussões existentes e ressaltar a importância de tais para a (de)limitação de possíveis ações de combate à desinformação nas eleições.

2 FAKE NEWS: DEFINIÇÃO E CONTEXTO DE DESENVOLVIMENTO

Antes de abordar a relevância das “fake news” para o contexto atual, necessário se faz delimitar conceitualmente o sentido do termo, evitando equívocos e imprecisões que possam dificultar a posterior análise do tratamento jurídico do fenômeno dentro de uma dinâmica democrática.

Segundo Braga (2018, p. 205), a expressão “fake news” pode ser definida como “[...] a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica”.

Allcot e Gentzkow as conceituam de forma ainda mais abrangente como sendo “sinais distorcidos não relacionados com a verdade” (ALLCOT; GENTZKOW apud BRAGA, 2018, p. 207). Essa definição é oportuna, pois inclui também o uso de montagens, imagens, vídeos ou qualquer outro tipo de conteúdo manipulado que tenha como finalidade disseminar informação sabidamente inverídica (BRAGA, 2018, p. 207).

No âmbito do Direito, Diogo Rais (2018a) explica que talvez a tradução mais adequada para “fake news” não seja “notícia falsa”, mas “notícia fraudulenta”. Para Rais (2018a), a mentira “parece ser mais objeto da Ética do que do Direito, sendo a fraude o adjetivo mais próximo da face jurídica da desinformação”. Dessa forma, seriam indispensáveis três “elementos fundamentais” para tratar as “fake news” como figura jurídica: “falsidade, dolo e dano” (RAIS, 2018a).

Partindo desse conceito, inadmissível seria a figura jurídica da “fake news culposa”, uma vez que seria imprescindível à sua identificação a presença do dolo. Neste sentido, não se poderia confundir “fake news” com reportagens jornalísticas que contenham erros ou imprecisões. Estas, de uma maneira ou de outra, sempre acabarão ocorrendo, sendo necessária, nesta hipótese, a sua rápida constatação e correção (RAIS, 2018a).

A propósito, Gross (2018, p. 156) afirma que já existem mecanismos próprios de enfrentamento dos casos de erros de apuração, ou até mesmo de má-fé existentes na mídia tradicional. Segundo a autora, o que se assume como ainda mais problemático na atualidade são as novas formas de produção e consumo das informações existentes na era da tecnologia avançada, que possibilita o alastramento desenfreado dessas notícias falsas.

A veiculação das “fake news” em meio virtual também passou a ser verdadeira fonte de renda, pois juntamente com o conteúdo disponibilizado na internet, são oferecidos anúncios dos mais variados produtos (BRAGA, 2018, p. 208). É nesse ambiente que o

sensacionalismo se destaca, já que os sites ou perfis em redes sociais fazem de tudo para atrair a atenção dos usuários. Afinal de contas, quanto mais pessoas acessarem as páginas, maior será o lucro com a publicidade paga pelos anunciantes ao produtor dos conteúdos online.

Os métodos de disseminar “fake news” estão tão sofisticados que atualmente já existem robôs – os *bots* - programados para espalhar grande volume de mensagens pré-programadas em um curto espaço de tempo (LIMA, 2018). Esses programas de computador, por meio de perfis falsos, também interagem com os usuários, realizando todo o tipo de atividade na rede. De acordo com Teixeira (2018, p. 22), “essa semelhança com a realidade contribui para aumentar o compartilhamento e confere credibilidade ao conteúdo enganoso”.

Juntamente com esses softwares, também atuam os denominados “ciborgues de mídias sociais” (*social media cyborgs*), termo utilizado para designar pessoas que criam vários perfis falsos nas redes sociais para propagar notícias falsas (TEIXEIRA, 2018, p. 22). Esse “exército fake”, composto por robôs e humanos, tem sido utilizado para fins econômicos e, sobretudo, para influenciar debates políticos e, conseqüentemente, interferir no processo eleitoral democrático.

No Brasil, a disseminação em massa de notícias falsas ocorre especialmente no WhatsApp, aplicativo que alcançou o número de 120 milhões de usuários ativos no país em 2017 (VELOSO, 2017). Por meio dele, as mensagens são disseminadas de maneira muito mais rápida, já que é gratuito e fácil de manusear. Inclusive, é muito comum que as notícias falsas sejam compartilhadas entre grupos de família e amigos no WhatsApp.

Segundo RAIS (2018b, p. 151) “[...] há um tendência que esses grupos reúnam pessoas que compõe uma espécie de círculo de confiança e, justamente ali, a desinformação parece encontrar campo fértil para a proliferação”. Assim, as próprias vítimas (aquelas que recebem a informação falsa) tendem a colaborar com a disseminação e propagação dessas notícias, formando uma espécie de “corrente difusora das fake news” (RAIS, 2018b, p. 150).

Esse novo cenário vivenciado pela atualidade ganhou nome: “pós-verdade” (ou “*post-truth*”, em inglês). O termo foi eleito pelo Dicionário da Oxford como a palavra do ano de 2016, e denota, segundo o dicionário, “circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (POST-TRUTH, 2019, tradução nossa).¹

¹Relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief.

De acordo com estudo realizado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) “cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas, enquanto as postagens falsas mais populares [...] atingem de mil a cem mil pessoas”, ou seja, as “fake news” têm 70% mais chance de viralizar² que as notícias verdadeiras” (CASTRO, Fábio, 2018). Ainda de acordo com o estudo, quando a notícia falsa é associada à política, a difusão é três vezes mais veloz. Outra conclusão surpreendente é que as pessoas têm mais probabilidade de espalhar “fake news” do que os próprios robôs (CASTRO, Fábio, 2018).

Um dos possíveis fatores que podem explicar o resultado da pesquisa é a existência de um ambiente politicamente polarizado, em que as pessoas, em detrimento do pluralismo político e da tolerância, consomem somente aquilo que reafirmam suas crenças (BRAGA, 2018, p. 210). Essa tendência humana é chamada pela psicologia de “viés de confirmação”, que segundo Braga (2018, p. 211) representa “[...] a propensão de buscar (ou dar maior atenção) e interpretar as informações que ratifiquem as concepções individuais do intérprete”. Neste cenário, a política é uma das áreas mais exploradas pelas “fake news”, já que é ambiente propenso ao surgimento de opiniões contrapostas.

Este fenômeno tornou-se preocupação mundial nos últimos anos devido aos indícios razoáveis de que a eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos da América em 2016 tenha sido determinada pelo uso de notícias falsas. Pesquisas indicam a veiculação de 115 histórias falsas favoráveis à campanha de Donald Trump, compartilhadas mais de 30 milhões de vezes, enquanto 41 notícias falsas pró Hillary foram compartilhadas 7.6 milhões de vezes (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017).

Também chocou o mundo inteiro o resultado do referendo que retirou o Reino Unido da União Européia (EU) em 2016. A decisão dos britânicos foi em grande medida influenciada por “fake news”, principalmente por aquelas de cunho xenofóbico e narcisistas (ESTEVEZ, 2019). No Brasil, as eleições para a Presidência da República no Brasil em 2018 foram marcadas pela intensa divulgação de “fake news” nas redes sociais. Estudos da organização Avaaz indicaram que “98,21% dos eleitores do presidente eleito Jair Bolsonaro foram expostos a uma ou mais notícias falsas durante a eleição, e 89,77% acreditaram que os fatos eram verdade” (PASQUINI, 2018).

Estes dados têm gerado inúmeros questionamentos quanto à possibilidade de as “fake news” afetarem a democracia de um país por meio da distorção do resultado de um pleito

²Viral, na linguagem digital, é aquilo que tem mais chances de se tornar popular e propagar-se nas redes sociais.

eleitoral. Nesse sentido, faz-se necessário compreender o conceito de democracia e de que forma a expressão de discursos falsos se inserem ou não dentro dos valores democráticos.

3 FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA?

3.1 Conceito de Democracia

Conquanto vários povos tenham desenvolvido formas primitivas de democracia, historicamente aponta-se a Grécia como o seu berço. O termo, derivado de *demokratia*: *demos*, que significa povo, e *kratos*, poder, ou seja, poder do povo, foi cunhado pelos gregos. Todavia, o que se poderia chamar de democracia no mundo antigo em nada se assemelha com a contemporânea democracia. A título de exemplo, na antiguidade, o sufrágio era restrito, não existiam partidos políticos, e assim por diante (GOMES, 2018). Por esse motivo, faz-se mais pertinente para este trabalho buscar uma definição atual de Democracia, tarefa esta árdua, diante de sua fluidez conceitual.

Além de ser um princípio adotado pela Constituição Brasileira³, a democracia é tida como pilar e modelo de organização das sociedades ocidentais. Entretanto, apesar de estar normativamente amparada, a democracia encontra-se ainda em constante construção, chegando a ser para muitos teóricos políticos apenas um ideal a ser atingido (GOMES, 2018).

É nesse sentido que Robert Dahl (2001) trabalha com a noção de “democracia ideal”, um sistema perfeito, que, segundo ele, é impossível de ser alcançado, mas cujos pressupostos devem ser conhecidos para ser possível medir o desempenho e identificar as imperfeições e potencialidades de instituições reais que se dizem democráticas (DAHL, 2001, p. 50-55).

Para tanto, Dahl (2001) elenca cinco critérios da democracia ideal, que seriam essenciais para que os cidadãos sejam igualmente capacitados a participar das decisões políticas de um Estado. São eles: (1) participação efetiva; (2) Igualdade de voto; (3) Aquisição de entendimento esclarecido; (4) Exercer o controle definitivo do planejamento; e (5) Inclusão dos adultos (DAHL, 2001, p. 49).

A participação efetiva traduz-se na determinação de que, antes da tomada de qualquer decisão por uma associação política, os membros desta tenham as mesmas oportunidades de emitirem suas opiniões acerca das políticas que devem ser adotadas, apresentando-as aos

³ Logo no art. 1º a CR/88 declara a soberania popular como fundamento do Estado Democrático, ressaltando em seu parágrafo único que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (BRASIL, 2018a).

demais membros da comunidade (DAHL, 2001, p. 49). Já o requisito da igualdade de voto determina que chegado o momento em que a decisão política for tomada, “todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de voto”, e estes votos devem ter igual peso para todos os membros, sem qualquer distinção (DAHL, 2001, p. 49).

Por sua vez, o entendimento esclarecido permite a cada membro da comunidade política, dentro das limitações existentes, “oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as questões políticas” levantadas, a fim de que todos os membros estejam bem qualificados para participar das decisões políticas da comunidade (DAHL, 2001, p. 49).

O critério do controle do programa de planejamento preconiza que aos membros deva ser reservada “a oportunidade exclusiva para decidir como e, se preferirem, quais as questões devem ser colocadas no planejamento” (DAHL, 2001, p. 49). Este vetor impede que apenas uma pequena parcela da associação determine o que deve ser colocado em pauta no programa de governo e, em contrapartida, torna eficaz o processo democrático, já que o controle final será sempre efetuado por toda a associação (DAHL, 2001, p. 50). Por fim, a “inclusão dos adultos” objetiva que nenhum cidadão seja excluído das decisões da associação política. (DAHL, 2001, p. 94).

No que tange ao quarto critério – aquisição de entendimento esclarecido -, Dahl levanta importante questionamento: “Se os membros não forem igualmente qualificados, por que então criar uma constituição baseada no pressuposto de que são iguais?” (DAHL, 2001, p. 51). Se aos votos são atribuídos pesos iguais, parte-se do pressuposto de que todos os membros da comunidade política estão igualmente bem qualificados para participar das decisões políticas. Disso Dahl (2001, p. 51) infere que é premissa do princípio da igualdade política que todos estejam igualmente bem esclarecidos para participar do processo decisório, desde que tenham iguais oportunidades de “aprender sobre as questões da associação política pela investigação, pela discussão e pela deliberação” (DAHL, 2001, p. 51).

Já em outra parte de sua obra, Dahl (2001, p. 97-100) aborda a democracia verdadeira, que seria aquela possível de ser realizada na prática diante das limitações humanas. Assim, elenca as seis instituições da democracia representativa, que seriam as exigências mínimas e necessárias para que um país consiga atingir os objetivos democráticos dentro de um grau satisfatório:

Funcionários eleitos. O controle das decisões do governo sobre a política é investido constitucionalmente a funcionários eleitos pelos cidadãos.

Eleições livres, justas e frequentes. Funcionários eleitos são escolhidos em eleições frequentes e justas em que a coerção é relativamente incomum.

Liberdade de expressão. Os cidadãos têm o direito de se expressar sem o risco de sérias punições em questões políticas amplamente definidas, incluindo a crítica aos funcionários, o governo, o regime, a ordem socioeconômica e a ideologia prevalecente.

Fontes de informação diversificadas. Os cidadãos têm o direito de buscar fontes de informação diversificadas e independentes de outros cidadãos, especialistas, jornais, revistas, livros telecomunicações e afins.

Autonomia para as associações. Para obter seus vários direitos, até mesmo os necessários para o funcionamento eficaz das instituições políticas democráticas, os cidadãos também tem o direito de formar associações ou organizações relativamente independentes, como também partidos políticos e grupos de interesses.

Cidadania inclusiva. A nenhum adulto com residência permanente no país e sujeito a suas leis podem ser negados os direitos disponíveis para os outros e necessários às cinco instituições políticas anteriormente listadas. Entre esses direitos, estão o direito de votar para a escolha dos funcionários em eleições livres e justas; de se candidatar para os postos eletivos; de livre expressão; de formar e participar de organizações políticas independentes; de ter acesso a fontes de informação independentes; e de ter direitos a outras liberdades e oportunidades que sejam necessárias para o bom funcionamento das instituições políticas da democracia em grande escala. (DAHL, 2001, p. 99, grifos nossos).

De acordo com Dahl (2001), a liberdade de expressão é condição para a efetiva participação política, já que para participar dos debates políticos e influenciar os rumos da vida política de um país, é necessário que o cidadão tenha o direito de manifestar livremente suas opiniões (DAHL, 2001, p. 110).

Segundo Dahl (2001, p. 111), a liberdade de expressão, essencial à democracia, também tem papel importante no entendimento esclarecido dos eleitores e, conseqüentemente, na capacidade de interferir nas decisões de planejamento, já que para obtê-lo o cidadão precisa adquirir conhecimento através de “fontes alternativas e independentes de informação”. Dahl (2001, p. 111) salienta que não seria possível compreender as questões políticas, se todas as fontes essenciais de informação fossem controladas pelo governo, ou se um grupo específico gozasse do domínio exclusivo de fornecer as informações.

Assim, reunindo os elementos traçados por Dahl (2001), Neisser (2014, p. 20) apresenta a seguinte definição de democracia:

Modo de organização do corpo político, que permite, simultaneamente, a participação efetiva de todos os seus membros adultos; que podem se candidatar e escolher representantes mediante eleições livres, justas e periódicas, com ampla liberdade de associação e troca de informações, possibilitando que se atinja um entendimento esclarecido sobre a agenda política e suas alternativas.

Finalmente, conhecidos os elementos caracterizadores da democracia, passa-se à compreensão de como as “fake news” se inserem dentro da dinâmica democrática, a fim de se perquirir se tais discursos falaciosos devem ou não ser defendidos por um Estado Democrático, levando-se em conta principalmente algumas questões que envolvem o direito à liberdade de expressão.

3.2 O papel da liberdade de expressão na dinâmica democrática frente às “fake news”

Apontada como uma das sete instituições políticas da democracia por Dahl (2001), a liberdade de expressão “consiste no direito de se manifestarem, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza [...] abrange a produção intelectual, artística, científica e de comunicação de quaisquer ideias ou valores” (RAMOS, 2012, p. 16).

Existe vários dispositivos constitucionais que consagram esse direito, como o art. 5º, IV, que diz ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, o art. 5º, VI, que dispõe sobre a liberdade religiosa, o art. 5º, IX, que prevê a liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, ou ainda o art. 5º XIV, garantidor do direito ao acesso à informação (BRASIL, 2018a).

Conforme RAMOS (2012, p. 17), esses direitos conjuntamente revelam que a liberdade de expressão possui duas dimensões: a que assegura a livre manifestação de opinião e a que garante aos demais indivíduos o direito de receber, sob qualquer forma ou veículo, a expressão dos pensamentos de terceiros. Assim, a liberdade de expressão abarca tanto o direito de informar, quanto o de ser informado.

A Constituição brasileira também reforça a proteção à livre manifestação do pensamento no capítulo da “Comunicação Social”. No art. 220, caput, veda-se qualquer restrição à liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, admitidas sob qualquer forma e veículo (BRASIL, 2018a). Por sua vez, o art. 220, §1º assegura a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social e seu §2º expressamente prevê a vedação de toda e qualquer censura, seja ela de natureza política, ideológica ou artística (BRASIL, 2018a).

Em consonância com o que determina a CRFB, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/09 (BRASIL, 2009) extirpou do ordenamento jurídico brasileiro qualquer tentativa de censura aos meios de comunicação social. No julgamento da ação, o STF decidiu que a Lei de Imprensa promulgada durante o regime militar (Lei 5.250/67) era completamente incompatível com a CRFB por ofender o direito à liberdade de expressão. Por consequência, todos os dispositivos da referida lei foram declarados não recepcionados pela CRFB, inclusive aqueles tidos como as primeiras iniciativas jurídicas de combate à veiculação e disseminação de notícias falsas, também chamadas atualmente de “fake news”⁴.

⁴O art. 16 da Lei de Imprensa expressamente criminalizava a publicação ou divulgação de notícias falsas ou de fatos verdadeiros truncados ou deturpados (BRASIL, 1967).

Entende o STF que deve ser assegurado ao jornalista o “direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado” (BRASIL, 2009, p. 7). De acordo com a Corte, pela intrínseca relação entre a crítica jornalística e o interesse público, não cabe ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que deve ser dito ou veiculado por indivíduos e jornalistas, pois “não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso” (BRASIL, 2009, p. 9).

Em que pese o STF tenha atribuído lugar especial aos direitos ligados à liberdade de expressão, não há como olvidar a existência de muitas situações que colocam em conflito os valores prestigiados pela Constituição, até porque esta não atribui caráter absoluto a nenhum direito. É o caso das “fake news”, que vem despertando posições antagônicas da comunidade jurídica no que tange aos mecanismos de seu enfrentamento. De acordo com Gross (2018, p. 154-155), existe um lado favorável à edição de leis proibitivas, que argumenta ser essa forma de manifestação prejudicial à democracia, e outro que se coloca contra punições e proibições sob o argumento de que seriam danosas para a mesma democracia, porque representariam riscos à liberdade de expressão.

Este conflito remonta ao que Gross (2018, p. 155) concebe como sendo as duas concepções distintas de democracia, que atribuem cada uma, um papel diferente para a liberdade de expressão: a primeira delas diz respeito ao valor instrumental da liberdade de expressão para a democracia e a segunda, que eleva a liberdade de expressão como valor constitutivo à democracia, ou seja, como um direito individual de participação democrática inviolável, ainda que diante das tendências de sobrevalorização do bem-estar da comunidade (GROSS, 2018, p. 155-159).

Para Gross, a concepção instrumental da liberdade de expressão não está centrada no direito individual daquele que se expressa, mas na viabilização do “voto informado e da boa tomada de decisões coletivas” (GROSS, 2018, p. 161). Assim, de acordo com esta visão, o direito individual à liberdade de expressão deve ser protegido apenas até quando puder corresponder a estas finalidades (GROSS, 2018, p. 161).

É sob essa perspectiva que muitos propõem a limitação da liberdade de expressão por meio de iniciativas jurídicas de combate e punição de discursos inverídicos. Essas propostas partem do pressuposto de que as falsidades em nada contribuem para a formação de uma convicção informada do cidadão, nem para a promoção de um debate público de qualidade (GROSS, 2018, p. 162).

Entretanto, ainda que esta concepção instrumentalista seja a mais utilizada no ambiente jurídico como fundamento para a punição e restrição dos discursos tidos como inverídicos, Gross (2018, p. 162) afirma que é possível adotar essa mesma concepção para defender a ampla liberdade de expressão até mesmo quando eivada de falsidades. Para tanto, Gross (2018, p. 162) apresenta dois argumentos.

O primeiro deles advém da teoria de John Stuart Mill em defesa da proteção da liberdade de expressão. Para Mill (1993 apud GROSS, 2018, p. 162), a própria falsidade seria importante para a “formação da convicção completa e genuína da verdade”, e por, consequência, para a qualificação do debate público. A teoria deste filósofo é muito bem explicada por Gross (2018) no seguinte trecho:

Ele afirmava que a mera repetição e propagação da verdade, desacompanhada das razões que fazem de uma crença verdadeira, poderia resultar na transformação de uma crença verdadeira valiosa em mero dogma. Ainda, a falta do domínio das razões de fundamentação de uma crença pode levar à própria deterioração ou distorção do sentido da própria crença. Ademais, ele afirmava que a não ser quando confrontamos com defesas sinceras e vigorosas de posições contrárias às nossas, ainda que as primeiras sejam falsas, não teremos como conhecer a completude de nossa própria convicção verdadeira porque não teremos formulado a parcela das razões que a sustentam contra as ideias falsas sinceramente e vigorosamente defendidas que nos desafiam. Mill então apontava o valor do confronto com a falsidade: esse confronto instigaria a formulação contínua das razões que tornam uma crença verdadeira, o que garantiria a completude e vida dessa crença e preveniria a sua transmutação em dogma. (GROSS, 2018, p. 162).

O segundo argumento favorável à livre expressão de falsidades é aquele conhecido pelos estadunidenses como “encosta escorregadia” ou “*slipery slope*” (GROSS, 2018, p. 163). De acordo com ele, a impossibilidade de em alguns casos determinar com absoluta precisão o que é ou não verdadeiro acaba por conduzir a uma generalização no tratamento de conteúdos, o que incorre, muitas vezes, na punição e proibição de conteúdos verdadeiros e essenciais ao debate.

Isso conduz ao problema do “efeito silenciador”, que se manifesta quando “[...] as pessoas e agentes de imprensa começam a se autocensurar por medo de que aquilo que expressam possa ser considerado falso e passível de punição” (GROSS, 2018, p. 163). Conexo a este problema, também há o risco de se atribuir às autoridades públicas o poder de determinar o que é ou não falso, uma vez que o debate público poderia ser distorcido e manipulado em prol dos interesses privados dos agentes estatais (GROSS, 2018, p. 163).

Por outro lado, ainda que tais argumentos consequentialistas sejam muito importantes para sustentar a defesa da liberdade de expressão, tais não são suficientes para explicar o porquê de alguns discursos normalmente considerados falsos serem tolerados, mesmo quando

não contribuam para um debate qualificado. Seria o caso de discursos baseados em crenças religiosas e as acusações de que determinado político é corrupto ou incompetente, sem que não se tenha provas de tais alegações (GROSS, 2018, p. 166).

Além disso, de acordo com Gross (2018, p. 168), a concepção procedimental da liberdade de expressão dá abertura para a exclusão de pessoas do debate, seja porque consideradas menos esclarecidas do que outras, seja porque essencial à organização do debate, ou, ainda, para assegurar um equilíbrio entre a difusão de diferentes discursos. O que, de acordo com a teoria constitutiva, não seria razoável, já que “o exercício da igualdade política não é condicionado à demonstração de algum nível básico de esclarecimento” (GROSS, 2018, p. 168).

Trazendo essa discussão para o ambiente dos discursos inverídicos, não seria democrático (ao menos do ponto de vista da teoria constitutiva) que pessoas genuinamente crentes em determinadas ideias fossem excluídas do debate público porque suas convicções não possam ser comprovadas cientificamente ou porque estejam mesmo baseadas em inverdades, como é o caso de alguns discursos religiosos e políticos (GROSS, 2018, p. 160-170).

Da mesma forma, é impossível exigir que todos os participantes dos debates políticos sejam pessoas completamente informadas ou tenham absoluta certeza do que defendem. Gross (2018, p. 170) cita o exemplo das críticas duras e até mesmo ofensivas direcionadas às autoridades públicas, como aquelas que a eles imputam práticas de corrupção. Para a autora, tais manifestações, frequentemente feitas por milhares de usuários da internet, não poderiam ser punidas, porque próprias do debate político e do ambiente democrático.

Entretanto, não é toda e qualquer manifestação inverídica que é protegida pela teoria constitutiva, mas apenas aquela ligada ao “exercício genuíno da liberdade individual de expressão” (GROSS, 2018, p. 170). Isso quer dizer que a falsidade divulgada por aquele que é conhecedor da verdade, com a nítida intenção de distorcer o debate público, não é protegida pelo valor da igualdade política. Para Gross (2018, p. 171) seria possível, ainda, a coibição de “fake news”, ainda que veiculada de boa-fé, quando fosse possível aferir que o prejuízo social causado por sua divulgação fosse extremamente danoso e irreparável.

De todo modo, ressalta-se que a liberdade de expressão como valor constitutivo à democracia não despreza o fomento ao debate público esclarecido. É reconhecido que cidadãos mais bem informados e discussões mais racionais são, de fato, muito importantes para a democracia. Na verdade, aqueles que defendem o direito individual à livre expressão,

mesmo quando eivada de inverdades, pretendem conscientizar àqueles que, movidos pelo sentimento de urgência, acabam por optar por medidas muito restritivas (GROSS, 2018, p. 173).

Percebe-se, pelo exposto, a existência de duas perspectivas acerca do valor democrático da liberdade de expressão, que, por sua vez, sustentam reações distintas às “fake news”: uma que defende a existência de um sistema mais punitivo e outra liberal. Em vista desse conflito, faz-se necessário compreender como o Direito Brasileiro apresenta-se frente ao contexto da desinformação, a fim de que possa ser identificada a (in)existência de um dever estatal de atuação.

4 TRATAMENTO JURÍDICO DAS “FAKE NEWS” NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

A abordagem do fenômeno das “fake news” está intimamente relacionada aos direitos e garantias fundamentais amplamente consagrados na Constituição da República, tais como o direito à intimidade, à vida privada, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Neste sentido, a violação a esses direitos gera consequências jurídicas nas mais variadas áreas do Direito, tais como no Direito Civil, Penal e Eleitoral.

Entretanto, ainda não há no Direito Brasileiro diploma normativo que trate especificamente das “fake news”. Assim, somente é possível tratar de sua regulação traçando um paralelo com o que já existe de mais próximo do fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no âmbito do Direito Eleitoral, objeto de enfoque do presente estudo.

Destarte, em breve indicação à legislação não-eleitoral, tem-se a incidência dos tipos penais classificados pelo Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2018b) como “Crimes contra a Honra”, sendo eles injúria, calúnia e difamação, quando há, respectivamente, ofensa à honra subjetiva, atribuição falsa de crime ou, prejuízo à reputação (honra objetiva) de um indivíduo. Já no âmbito do Direito Civil (BRASIL, 2019), havendo danos morais ou materiais pela divulgação de notícia falsa, fica assegurada indenização à vítima.

Também no âmbito cível tem-se o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/14, que dispõe acerca dos “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2018c). No tocante à temática, o art. 19⁵ da referida lei

⁵ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

apresenta um importante mecanismo de proteção à liberdade de expressão e vedação à censura. O dispositivo em questão apresenta limites à responsabilização do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Feitos estes breves apontamentos, cumpre analisar as chamadas “fake news” na legislação eleitoral, campo de grande incidência do fenômeno, haja vista os debates políticos acalorados e os constantes confrontos entre grupos políticos antagônicos. E é mais precisamente no âmbito da propaganda eleitoral que se encontram dispositivos legais que de alguma forma remetam ao fenômeno das “fake news”.

A propaganda eleitoral, regulada pelos arts. 36 a 41 da Lei de Eleições (lei nº 9.504/1997), consiste, nos dizeres de Fontella (2012, p. 399):

[...] naquela elaborada por partidos políticos, coligações partidárias e candidatos, com a finalidade de angariar votos dos cidadãos, criando na psique dos eleitores imagem de um postulante a cargo eletivo transparente, probo, competente e empreendedor, da mesma forma que se embala um produto para oferecer ao mercado consumidor - no caso o Eleitoral -, uma vez que, modernamente, a imagem do político transmitida ao público é fundamental para o êxito nas urnas.

Em sendo assim, não é difícil perceber que no decurso da propaganda eleitoral, podem ocorrer excessos, divulgação de informações falsas, injuriosas, difamatórias ou até mesmo caluniosas⁶ (CASTRO, Edson, 2018, p. 341). Diante disso, a legislação eleitoral previu o direito de resposta, que, a propósito, já é consagrado pela Constituição Brasileira (CRFB), em seu art. 5º, inciso V (BRASIL, 2018a).

A Lei de Eleições (Lei nº 9.504/1997), ao tratar da propaganda política, refere-se expressamente quanto à divulgação de notícias falsas, dispondo em seu art. 58 o seguinte:

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**⁷, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (BRASIL, 2017b, grifo nosso).⁸

O direito de resposta, consiste, assim, em uma ação eleitoral, que objetiva reparar o dano causado ao ofendido (candidatos, partidos ou coligações), mediante sua resposta no

terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL, 2018c).

⁷ A expressão “sabidamente inverídica” também aparece tipificada na legislação eleitoral como crime eleitoral. De acordo com o art. 323 do Código Eleitoral constitui ilícito eleitoral a conduta de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (BRASIL, 2017a).

mesmo meio de comunicação, no qual o ataque fora efetuado, como rádio, televisão, internet ou imprensa escrita (FREITAS; ALARCON; BARCELOS, 2018, p. 249).

Além de proteger um direito individual (o do ofendido), o direito de resposta visa garantir um direito difuso, corolário da propaganda eleitoral, que é o direito à informação correta acerca das propostas, ideias e perfil do candidato, numa campanha eleitoral limpa e honesta (CASTRO, Edson, 2018, p. 342). Dessa forma, o direito de resposta, mostra-se como alternativa de, sem restringir o debate político, auxiliar na livre formação da convicção do eleitor. Tanto é protegido o direito à informação, que o TSE, no acórdão de 19/09/2006, na representação n. 1.080, entendeu que não há direito de resposta se a informação divulgada for verdadeira (BRASIL, 2006).

Por outro ângulo, o Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2014b) tem se manifestado no sentido de que o direito de resposta decorrente de afirmação sabidamente inverídica somente deve ser exercido em caráter excepcional:

Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. [...]. (BRASIL, 2014b).

Além do direito de resposta, pode, ainda, o ofendido requerer à Justiça Eleitoral, que deverá atuar “com a menor interferência possível no debate democrático” (BRASIL, 2017c), a retirada da internet de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, inclusive das redes sociais, conforme dispõe o § 3º art. 57-D da Lei de Eleições (BRASIL, 2017b).

Quanto ao prazo da remoção, a resolução nº 23.551/2017 - §6º do art. 33 -, determina o seguinte: “findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum” (BRASIL, 2017c).

Esta mesma resolução abordou aspectos essenciais ao enfrentamento das “fake news”, admitindo a restrição à liberdade de expressão quando aquelas forem veiculadas. Seu art. 22, §1º prevê que “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos” (BRASIL, 2017c).

Ainda no âmbito da propaganda eleitoral, têm-se a figura da “propaganda não tolerada”, assim denominada por Edson de Resende Castro (2018, p. 345) e disciplinada pelo Código Eleitoral nos arts. 242 e 243. A teor do disposto no art. 242 do Código Eleitoral é inadmitida propaganda eleitoral que empregue “meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais” (BRASIL, 2017a).

Esta figura também parece se encaixar muito bem no contexto das “fake news”, entretanto, não se vislumbra na legislação sanção de natureza eleitoral em relação a esta conduta, como possui outros meios de propaganda não tolerados pelo Código Eleitoral. (CASTRO, Edson, 2018, p. 345). Contudo, Edson de Resende Castro (2018, p. 345) argumenta que para as hipóteses em que a lei não comina penalidades, subsiste o poder de polícia do Juiz Eleitoral, que na análise do caso concreto poderá determinar medidas para fazer cessar a conduta danosa.

Apesar disto, o art. 242 do Código Eleitoral (BRASIL, 2017a) deve ser analisado com parcimônia, pois, conforme bem disse o Doutor Humberto Jacques de Medeiros⁹, o dispositivo “[...] por conter termos de alto grau de imprecisão, abriga conceito jurídico indeterminado, a exigir do julgador – em razão dessa particular vagueza semântica de que se reveste – uma interpretação sensível e cautelosa” (BRASIL, 2018d).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou o seguinte entendimento:

A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. (BRASIL, 2014a)

Por conseguinte, a não especificidade e até mesmo a obsolescência de algumas disposições legais, como esta do art. 242, utilizadas para combater a divulgação de notícias falsas, é um dos motivos que explica a forte tendência da comunidade jurídica brasileira no sentido de trazer regramento específico ao problema.

Neste aspecto, destaca-se o projeto de Lei n. 473/2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que pretende acrescentar ao Código Penal o art. 287-A. Segundo a proposta legislativa, deve ser punido com pena privativa de liberdade e multa aquele que divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa, entre outras conseqüências, afetar o processo eleitoral ou interesse público relevante (NOGUEIRA, 2017). Na justificativa do projeto, o senador

⁹ Citado pelo Ministro Jorge Mussi em seu voto no recurso de representação nº 0601298-42.2018.6.00.0000/DF (BRASIL, 2018d).

destacou a importância de se criminalizar a conduta quando a vítima é a sociedade como um todo, uma vez que as “fake news” servem, muitas vezes, de instrumento de manipulação da opinião popular (NOGUEIRA, 2017).

Entretanto, a regulamentação do problema não parece ser um caminho fácil. Assim como a sua ausência pode acarretar em insegurança jurídica, a descrição taxativa das “fake news”, além de incorrer nos riscos de censura prévia, poderia representar “filtros impossíveis de cumprir de modo satisfatório”, levando à ineficácia da lei ou ao silêncio dos cidadãos (RAIS, 2018b, p. 165). Da mesma forma, uma definição imprecisa do texto legal permitiria aos magistrados que, a seu bel prazer, restringissem conteúdos que fossem entendidos por eles como “fake news”, gerando também insegurança jurídica (RAIS, 2018b).

Uma das possíveis soluções seria a realização de campanhas de educação da população quanto à identificação das “fake news”. É como pondera Macedo Junior (2018, p. 144): “é melhor combater informações ruins ou falsas com mais e melhores informações em vez de adotar estratégias punitivas e de censura que sempre carregam riscos altos de cerceamento da liberdade de expressão”. De acordo com Silveira (2018, p. 208) “seria necessário, apenas, capacitar os cidadãos para que tenham condições de dialogar com esse novo universo e, dessa forma, serem capazes de avaliar criticamente informações falsas ou mesmo uma rede de desinformação”.

Por outro lado, existiriam casos em que os possíveis danos causados pelas notícias falsas exigiriam uma imediata resposta do Estado. Nestes casos, a retirada ou obstrução da circulação de conteúdos por meio de decisões jurisdicionais necessitaria de uma análise caso a caso, pois se o Judiciário, de maneira repressiva, optasse por realizar o controle de modo abstrato e preventivo, a agressão à liberdade de expressão figuraria como censura (RAIS, 2018b, p. 164).

Diante do exposto, analisada a legislação eleitoral existente e pontuadas algumas críticas, verifica-se a inexistência de consenso no que tange à necessidade de atuação Estatal no combate ao fenômeno das “fake news”, sendo possível dizer que existem riscos tanto na abstenção estatal, quanto na promoção de iniciativas jurídicas de combate. Por esse motivo, as discussões em torno do problema devem ser fomentadas, a fim de se evitar que o sentimento de urgência acabe por acarretar em reações que ultrapassem o estritamente necessário e obstrua direitos e garantias consagrados constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo foi possível delimitar o sentido jurídico do termo “fake news”, compreender seu contexto de desenvolvimento e abordar a relevância do fenômeno para o Direito Eleitoral, tendo em vista a potencialidade de fatos inverídicos influenciarem os debates políticos e influenciarem o transcurso do processo eleitoral.

No que tange à delimitação conceitual de “fake news” foi possível inferir que somente interessa ao Direito o conceito de “fake news” associado à existência de dolo e dano. Em outras palavras, seria objeto de estudo jurídico apenas aquelas notícias cuja falsidade fosse previamente conhecida por seu disseminador, devendo ainda ser concretamente ou potencialmente danosa.

Em relação ao contexto de desenvolvimento do fenômeno, foi possível constatar que a disseminação de “fake news” é resultante da alteração das novas dinâmicas comunicacionais. Isto, pois, passou-se de uma era de comunicação restrita aos veículos oficiais de informação para uma era em que todos podem ser produtores de informações em um ambiente virtual no qual praticamente não existem limites territoriais nem temporais para acesso aos conteúdos.

Neste ponto, identificou-se também a existência de um viés econômico a impulsionar a veiculação de notícias falsas. Em outras palavras, o acesso às informações falsas, alimentado pela polarização política e ausência de tolerância, gera lucro para aqueles que as fabricam e as divulgam, já que esses conteúdos encontram-se vinculados a anúncios publicados no ambiente virtual.

Após compreender tais aspectos, identificou-se como necessário o estudo de visões antagônicas acerca de sua compatibilização com os valores democráticos. Em outros termos, visando compreender os riscos de sua proliferação para a democracia, sobretudo no âmbito do processo eleitoral, foi possível concluir que não há consenso na doutrina quanto às melhores formas de combate do problema. Essa divergência pode ser explicada pelos diferentes posicionamentos acerca do valor atribuído ao direito à liberdade de expressão dentro de uma dinâmica democrática.

A posição que atribui valor constitutivo à liberdade de expressão entende que esta deve ser amplamente protegida, mesmo quando caracterizada por falsidades. De acordo com esse ponto de vista, a proteção da liberdade de expressão justificar-se-ia não pela qualidade do conteúdo informativo ou pela qualificação de quem o emite, mas por sua existência enquanto direito individual, sem o qual não há democracia. Por outro lado, existe posição diversa que

entende ser a liberdade de expressão instrumental à mesma democracia, e, por isso, poderia ser restringida na medida em que não servisse à qualificação do debate público e ao voto informado.

Compreendidos tais aspectos, identificou-se que o Brasil não possui ainda uma legislação que trate especificamente do tema. O que existem são previsões legais que podem ser aplicáveis aos casos envolvendo “fake news”. Neste sentido, têm-se o direito à resposta em casos de divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a tipificação da conduta como crime no art. 323 do Código Eleitoral Brasileiro e a possibilidade de retirada de conteúdos da internet prevista tanto na Lei de Eleições (Lei nº 9.504/1997) quanto na resolução 23.551 do TSE. Além disso, fora do âmbito eleitoral existe ainda a possibilidade de pleitear indenização por danos morais por meio da instauração de ações cíveis, ou até mesmo à condenação criminal quando a conduta se enquadrar nos crimes contra a honra.

Diante de todas essas pontuações, foi possível concluir, em síntese, que a delimitação jurídica do tema não se encontra pacificada, permanecendo as discussões em torno do problema intrinsecamente relacionadas aos limites da liberdade de expressão. Reflete-se que tais discussões precisam ser fomentadas, para se chegar a uma ponderação quanto às melhores formas de combate do problema da desinformação. Uma das conclusões que podem ser inferidas é a de que, em qualquer linha de defesa, a desinformação deve também ser combatida com a conscientização e a educação informacional da população, ainda que cumuladas com medidas punitivas. A população deve ser sempre alertada quanto aos riscos de divulgar informações sem a prévia checagem da veracidade dos fatos.

É possível, ainda, dizer que nem todos os casos de disseminação de “fake news” devem ser combatidos da mesma forma, uma vez que a mera divulgação de notícias falsas sem o intuito de causar danos ou mesmo sem o prévio conhecimento da falsidade não merece punição pelo Direito. É necessária a ponderação de todos os valores democráticos para se chegar a uma resposta que não restrinja, de forma discricionária, direitos e garantias individuais, mas que também não impossibilite de forma absoluta um debate público de qualidade. De qualquer forma, ressalta-se, todas essas discussões devem ser fomentadas, permitindo-se o conhecimento dos riscos incorridos na defesa fervorosa de ambos os espectros.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, Pittsburgh: American Economic Association, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. *In*: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, [2018a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 1 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 1 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2017b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/09. Lei de Imprensa. Adequação da Ação. Regime Constitucional da “Liberdade de Informação Jornalística. [...]. Relator: Ayres Britto, 30 abr. 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 208, 06 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Representação nº 1080. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, São Paulo, 19 set. 2006. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1079515129§ionServer=TSE&docIndexString=0>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Representação 060129842/DF. Relator: Carlos Horbach. **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Brasília, 25 out. 2018d. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT77952507§ionServer=TSE&docIndexString=0>. Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Representação 1211-77/DF. Relator: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Brasília, 23 set. 2014a. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT744752763§ionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 143175. Relator: Admar Gonzaga. **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Brasília, 02 out. 2014b. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1820175318§ionServer=TSE&docIndexString=4>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2017c. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>. Acesso em: 2 maio 2019.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018.

CASTRO, Fábio de. 'Fake news' têm 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357>. Acesso em: 23 mar. 2019

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001.

ESTEVES, Fernando. **Como as fake news conduziram os britânicos à confusão do Brexit**. Lisboa: Polígrafo, 15 jan. 2019. Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/internacional/artigos/como-as-fake-news-conduziram-os-britanicos-ao-chumbo-do-brexit>. Acesso em: 24 mar. 2019.

FONTELLA, Claudio Dutra. Propaganda Eleitoral – uma síntese atual. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Temas de Direito Eleitoral no século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério público da União, 2012. p. 397-420

GOMES, Jairo José. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In*: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 153 -174.

LIMA, Ramalho. **Estudo revela que bots espalham fake news massivamente em poucos segundos**. [S. l]: Tecmundo, 24 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/136479-estudo-revela-bots-espalham-fake-news-massivamente-segundos.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. *In*: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (Coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 129-145.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral**: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política. 2014. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

NOGUEIRA, Ciro. **Projeto de Lei nº 473, de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&ts=1556209430133&disposition=inline>. Acesso em: 28 abr. 2019.

PASQUINI, Patrícia. 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fakenews, diz estudo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2019.

POST- TRUTH. *In*: Oxford Dictionaries. Oxford: Oxford University Press, 2019. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>. Acesso em: 24 mar. 2019.

RAIS, Diogo. A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. [Entrevista cedida a Pedro Canário]. **Consultor Jurídico**, São Paulo, ago. 2018a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acesso em: 17 fev. 2019.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. *In*: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (Coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018b. p. 147-166.

RAMOS, André de Carvalho. Liberdade de expressão e ideais antidemocráticos veiculados por partidos políticos – tolerância com os intolerantes?. *In*: RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Temas de Direito Eleitoral no século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério público da União, 2012. p. 15-36.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições?. *In*: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (Coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 191-216.

TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. **O limite do Direito Penal no mundo digital à luz das fake news e da liberdade de expressão**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

VELOSO, Thássius. **Whatsapp em números: 120 milhões de brasileiros e 100% de criptografia**. São Paulo: Techtudo, 31 maio 2017. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/05/whatsapp-em-numeros-120-milhoes-de-brasileiros-e-100-de-criptografia.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2019.